



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.007592/2025-86 SUMÁRIO

PROPONENTE:

RAFAEL NANNI TRAPÉ

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao art. 3º da Resolução CVM nº 62/2022^[1] (“RCVM 62”), em razão da realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, nos termos descritos no art. 2º, inciso III^[2], da mesma Resolução, em negócios realizados entre 04.04.2025 e 07.05.2025.

PROPOSTA:

1. **Ressarcimento integral aos cotistas**, à época dos fatos, **excluído, se for o caso, o próprio PROPONENTE**, na proporção de suas respectivas participações no patrimônio líquido do fundo de investimento do qual o PROPONENTE era o gestor, do valor equivalente à desvantagem indevida suportada individualmente, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IPCA”) desde 07.05.2025 até a data do pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da celebração do Termo de Compromisso;
2. **Apresentação à CVM de** planilha detalhada, contendo, inclusive, o nome completo e o CPF dos cotistas à época dos fatos, e suas respectivas participações no patrimônio líquido do fundo de investimento, **valores** em reais a serem ressarcidos, ressaltando que a origem destas informações deverá ser informada e comprovada pelo administrador fiduciário do respectivo veículo de investimento;
3. **Apresentação à CVM**, no prazo a ser estabelecido no Termo de Compromisso, de documentação comprobatória da realização dos pagamentos de ressarcimento aos cotistas listados na planilha **mencionada** no item 2;
4. **Assunção de obrigação pecuniária para com a CVM, em parcela única**, no valor de R\$ 237.020,70 (duzentos e trinta e sete mil e vinte reais e setenta centavos), atualizado pelo IPCA desde 07.05.2025 até a data do efetivo pagamento; e

5. **Afastamento** temporário do exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de que trata a Resolução CVM nº 21/2021 (“RCVM 21”), pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da celebração do Termo de Compromisso.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.007592/2025-86
PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso (“TC”) apresentada por RAFAEL NANNI TRAPÉ (“RAFAEL TRAPÉ” ou “PROPONENTE”), no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Área Técnica”), no qual não há outro acusado.

ORIGEM ^[3]

2. O Termo de Acusação (“TA”) teve origem em análise da própria Área Técnica, datada de 30.04.2025, em que foram identificados indícios de irregularidades em operações realizadas por RAFAEL TRAPÉ envolvendo um Fundo de Investimento Financeiro em Ações (“FIA”), do qual o PROPONENTE era responsável pela gestão.

DOS FATOS

3. Conforme a análise, RAFAEL TRAPÉ e o FIA negociaram os mesmos ativos nos mesmos pregões, sendo que as operações do primeiro foram majoritariamente encerradas no mesmo dia (*day trade*) ou no pregão seguinte, com apenas uma exceção. O PROPONENTE obteve lucro em 100% das operações realizadas em sua conta, tendo o FIA figurado como contraparte.

4. Além de gestor, RAFAEL TRAPÉ foi responsável pela execução dos negócios em nome do FIA entre 04.04.2025 e 07.05.2025, período das operações analisadas, considerando ser sócio da A.A.M. (“gestora”), responsável pela gestão do FIA.

5. Instada pela SMI a fornecer esclarecimentos acerca dos negócios realizados, a gestora informou que as decisões de alocação do FIA eram tomadas pelo PROPONENTE, na qualidade de gestor e cotista desde a sua constituição como clube

de investimentos, em 2013, sendo posteriormente ratificadas em comitê de investimento, com a participação dos demais membros das equipes de gestão e risco.

6. Na ocasião, a gestora afirmou que as ordens do FIA emitidas entre 04.04.2025 e 07.05.2025 foram realizadas exclusivamente por RAFAEL TRAPÉ.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. De acordo com a SMI:

- a) foi identificada concentração atípica de contraparte entre RAFAEL TRAPÉ e o FIA, no período de 04.04.2025 a 07.05.2025, em operações de *daytrade* e *swing trade* com opções ilíquidas, nas quais o PROPONENTE obteve resultados consistentemente positivos, em detrimento do fundo;
- b) RAFAEL TRAPÉ realizou operações no mercado de valores mobiliários nas quais o FIA foi a contraparte na quase totalidade dos negócios e, além disso, tais operações envolveram ativos de baixa liquidez, chegando, em determinados casos, a representar a totalidade (100%) do volume diário negociado desses ativos;
- c) o entendimento pacífico desta Autarquia exige, para caracterizar tais operações como fraudulentas, que:
 - i. o agente tenha disposição subjetiva de enganar terceiros para auferir vantagem patrimonial; e
 - ii. a vítima tenha sido enganada e, por isso, experimentado perda indevida;
- d) RAFAEL TRAPÉ, na função de gestor e executor de ordens em nome FIA, realizou, sistematicamente, operações contra si próprio, tendo atuado de forma, em tese, dolosa, evidenciada pelo conjunto de provas reunido nos autos, quais sejam:
 - i. realização de *daytrades* e *swing trades* em sua própria conta, com os mesmos ativos e nas mesmas datas em que executou ordens em nome do FIA, de forma reiterada;
 - ii. a quase totalidade dos negócios analisados tiveram o FIA como contraparte;
 - iii. as operações apresentaram indícios robustos de coordenação (preço e quantidade da oferta igual e lados opostos das ofertas, curto intervalo de tempo observado entre ofertas, concentração atípica de contraparte);
 - iv. execução de operações deliberadamente prejudiciais ao FIA em seu favor;
 - v. descumprimento intencional da Política de Investimentos Pessoais e do Código de Ética da gestora ao atuar como contraparte do FIA;
 - vi. cessação da prática logo após a gestora ser questionada por esta

- Autarquia acerca das operações; e
- vii. escolha de ativos ilíquidos, reforçando a tese de que a finalidade das operações era obter vantagem indevida para si;
- e) o art. 1º, § único, inciso II^[4], da Lei nº 7.492/1986, estabelece que a pessoa natural que exerça a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, bem como a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários se equipara a instituição financeira;
- f) ao efetuar operações tanto em nome do FIA quanto em seu próprio nome, conforme lhe conviesse, por meio do acesso direto às contas junto ao intermediário, RAFAEL TRAPÉ equiparou-se a instituição financeira;
- g) ao utilizar o acesso a estas contas para realizar operações no mercado de valores mobiliários que o beneficiaram em desfavor do FIA, o PROPONENTE, em tese, cometeu a prática de gestão fraudulenta prevista no art. 4º da Lei nº 7.492/1986^[5];
- h) a vantagem indevida obtida pelo PROPONENTE com a prática foi de R\$ 118.510,35 (cento e dezoito mil quinhentos e dez reais e trinta e cinco centavos), no período de 04.04.2025 a 07.05.2025 e, como o cálculo considerou somente os negócios que tiveram o FIA como contraparte, por conseguinte, este obteve desvantagem indevida de montante idêntico;
- i) as operações analisadas teriam cessado logo depois que a gestora recebeu o Ofício desta CVM solicitando informações, em 05.05.2025;
- j) a “Política de Investimentos Pessoais” da gestora estabelecia **expressamente** a proibição de quaisquer investimentos pelos colaboradores e/ou seus respectivos cônjuges, companheiros, familiares diretos e dependentes em ações ou outros ativos de renda variável emitidos por empresas brasileiras listadas, que fizessem parte, ou estivessem sob análise para investimento, das carteiras e/ou fundos de investimento sob sua gestão;
- k) o “Código de Ética” da gestora determinava que os seus colaboradores deveriam abster-se de praticar qualquer ação ou omissão que pudessem provocar conflitos entre seus interesses pessoais e os da gestora e de seus clientes;
- l) RAFAEL TRAPÉ teria, assim, realizado negociações vedadas pela "Política de Investimentos Pessoais" e pelo "Código de Ética" da gestora, o que demonstrara, em tese, a conduta dolosa com a finalidade de burlar, inclusive, os controles internos do próprio intermediário; e
- m) em vista dos indícios de crime de ação penal pública, o Ministério Público Federal em São Paulo deveria ser comunicado.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

8. Em razão do acima exposto, a SMI propôs a responsabilização de **RAFAEL TRAPÉ** pela realização, em tese, de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários,

em infração, em tese, ao art. 3º da RCVM 62, nos termos descritos no art. 2º, inciso III, da mesma Resolução, por negócios realizados entre 04.04.2025 e 07.05.2025.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

9. Em 28.11.2025, o PROPONENTE protocolou proposta de TC para encerramento consensual do processo em referência, comprometendo-se, nos termos do art. 82, II, da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de celebração do ajuste, ressarcir o montante total correspondente à desvantagem indevida suportada pelo FIA no período, de R\$ 118.510,35 (cento e dezoito mil e quinhentos e dez reais e trinta e cinco centavos), atualizado pelo IPCA desde a cessação das operações, em 07.05.2025, até a data do efetivo pagamento, aos cotistas existentes à época, na exata proporção de suas respectivas participações no patrimônio líquido do fundo.

10. Adicionalmente, com o objetivo de indenizar danos difusos em tese causados, o PROPONENTE propôs o pagamento à CVM de obrigação pecuniária no valor de R\$ 177.811,00 (cento e setenta e sete mil e oitocentos e onze reais), a ser quitada em 4 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, atualizada pelo IPCA desde 07.05.2025 até a data do efetivo pagamento. Segundo RAFAEL TRAPÉ, o valor guardaria proporcionalidade com o benefício indevido auferido, acrescido de componente sancionador.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

11. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, conforme PARECER n. 00007/2026/GJU-2(FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU e seus respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976 e no art. 82 da RCVM 45, os aspectos legais da proposta de TC apresentada.

12. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE/CVM destacou que:

“(…)

11. No que toca ao requisito previsto no inciso I, registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que “sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe”. [1]

12. É exatamente o que se verifica na presente hipótese: as operações ora analisadas foram realizadas em período determinado e pretérito - de

04.04.2025 e 07.05.2025 -, não havendo nas informações e documentos constantes do processo administrativo sancionador indícios de continuidade das irregularidades imputadas ao ora proponente, motivo pelo qual tem-se por satisfeito o primeiro requisito.

13. Relativamente ao preenchimento do requisito previsto no inciso II, no que concerne à necessidade de correção das irregularidades e à indenização de prejuízos, há que se considerar que a irregularidade objeto do presente processo é de natureza instantânea, consumando-se no momento em que praticada, e não comporta a determinação de ato tendente ao status quo ante, por ser materialmente impossível. Em situações como esta, tendo em vista que os efeitos derivados da irregularidade estão presentes - sejam os danos difusos causados ao mercado e intrínsecos à conduta lesiva, sejam os danos individualizados -, a solução para a correção dos efeitos danosos passa exclusivamente pelo mecanismo da reparação integral dos danos causados.

14. A fim de atender este requisito, o ora proponente ofereceu valores que, somados, alcançam o montante de R\$296.321,35 (duzentos e noventa e seis mil trezentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, destinado (...) à reparação integral dos prejuízos causados ao Fundo e mensurados na peça acusatória, bem como a título de indenização aos danos difusos causados ao mercado de valores mobiliários.

15. Conforme resumo dos fatos acima, há espelhamento entre lucro indevido auferido pelo gestor e prejuízo experimentado pelo Fundo no valor de R\$ 118.510,35, decorrentes direta e imediatamente da operação irregular. É dizer, está claro o nexu de causalidade entre o lucro ilícito obtido pelo ora proponente e a operação fraudulenta realizada, que impingiu ao Fundo prejuízo na mesma proporção e valor. Estes, portanto, os valores que esta PFE-CVM está se baseando para analisar a adequação da peça acusatória e eventual óbice jurídico.

16. A assertiva acima é importante na medida em que, conforme se extrai dos esclarecimentos adicionais contidos no Ofício Interno nº 3/2026/CVM/SMI/GMA, os valores apontados a título de resultados financeiros, tanto do gestor (R\$ 127.055,35), quanto do Fundo (resultado financeiro negativo de -R\$ 261.598,50.), mencionados nos itens 25 e 26 da peça acusatória, não podem ser qualificados como lucro ou prejuízo decorrente diretamente da operação irregular porque envolvem fatores exógenos - como, p.ex., variações de preço, operações em aberto cujo encerramento depende de eventos futuro e decisões para zerar as posições.

(...)

18. Os valores apresentados, conforme acima descritos, buscam reparar o prejuízo individualizado e, também, quando se propõe a recompor os danos difusos, retiram do gestor a vantagem obtida, evitando, com isso, que se locuplete indevidamente. No entanto, a suficiência para fins de celebração de termo de compromisso, inclusive sob a perspectiva de instrumento que tem fins educativo e persuasório, estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso (CTC), com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme prerrogativa prevista na Resolução CVM nº 45/2021.

19. Relativamente à hipótese tratada no presente processo, não se pode perder de vista que a obtenção de lucro indevido justamente por aquele que deve zelar pelo melhor interesse de seus clientes na gestão dos recursos destes, violando deveres fiduciários a que se obriga observar, seria apenas um dos graves efeitos nocivos causados ao mercado, notadamente o abalo na confiança dos investidores.

(...)

III - CONCLUSÃO

Em conclusão, diante do que acima exposto, não se vislumbra óbice jurídico à celebração de termo de compromisso entre CVM e o ora proponente. Cabe ao CTC, no exercício de sua discricionariedade técnica, avaliar a adequação dos valores propostos, especialmente a título de danos difusos, com vistas à melhor satisfação do interesse público no encerramento consensual do presente processo administrativo sancionador

13. O DESPACHO n. 00008/2026/GJU-2(GABINETE)/PFE-CVM/PGF/AGU exarado pela PFE/CVM, complementou:

“De se registrar que, face à existência de indícios do crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86, deliberou-se pela comunicação ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, de acordo com o Ofício nº (...).

(...)

4. Por fim, cabe pontuar que, embora na maioria das hipóteses esta Procuradoria se abstenha de se manifestar a respeito do montante, é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência mais abalizadas, que a análise jurídica também abarca exame a respeito de proporcionalidade, que é consectário do devido processo legal

substantivo.

5. A quantia oferecida, portanto, deverá ser proporcional e suficiente o bastante para corrigir o suposto ilícito e atender as finalidades do termo de compromisso, dentre as quais o efeito paradigmático de inibir a prática de infrações semelhantes no mercado. Ainda que manifestação de tal teor apenas ocorra em situações excepcionais, trata-se de um *munus* para o qual esta Procuradoria não poderá deixar de atentar, sob pena de se poder concluir que a oferta de valores irrisórios é condição suficiente para atendimento do preceito legal.”

DA REJEIÇÃO DA PROPOSTA INICIAL DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O art. 86 da RCV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[6] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

15. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”) é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

16. Assim, e considerando, em especial: (a) a gravidade^[7], em tese, das condutas analisadas, tendo em vista que RAFAEL TRAPÉ teria se utilizado, em tese, da condição de sócio da gestora e responsável pela gestão do FIA para, em tese, realizar operações fraudulentas, nas quais suas ordens eram agredidas pelo fundo a preços que lhe eram favoráveis; (b) a relevância dos deveres fiduciários que, em tese, não teriam sido observados na espécie; e (c) o enquadramento da conduta em tese no Grupo V do Anexo A da RCV 45, o Comitê, em reunião realizada em 24.02.2026^[8], ao analisar a proposta de TC apresentada pelo PROPONENTE, entendeu que não seria conveniente e oportuna a celebração de TC no caso, e, portanto, deliberou por recomendar ao Colegiado a rejeição da proposta.

17. Em 25.02.2026, foi enviada mensagem por correio eletrônico para o PROPONENTE comunicando a deliberação do CTC do dia anterior.

NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

18. Em 04.03.2026 a Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso (“SCTC”), por solicitação do PROPONENTE, reuniu-se virtualmente com os seus representantes para prestar esclarecimentos acerca da deliberação do Comitê que recomendou a rejeição da proposta inicial de TC.

19. Em 12.03.2026, RAFAEL TRAPÉ, ainda durante o período de elaboração do parecer técnico pelo CTC, apresentou pedido de reconsideração (“PEDIDO”), acompanhado de nova proposta de celebração de TC. Na ocasião, informou que, após os esclarecimentos prestados pela SCTC, reavaliou a proposta inicial e promoveu ajustes em seus termos e condições, de modo a torná-la mais aderente aos parâmetros usualmente adotados por esta Autarquia na análise de propostas de solução consensual em PAS, tendo proposto: (i) **ressarcimento aos cotistas**, à época dos fatos, na proporção de suas respectivas participações no patrimônio líquido do FIA do qual o PROPONENTE era o gestor, conforme planilha anexada à proposta, do valor equivalente à desvantagem indevida total apontada no TA de R\$ 118.510,35 (cento e dezoito mil e quinhentos e dez reais e trinta e cinco centavos), atualizado pelo IPCA desde 07.05.2025 até a data do pagamento; (ii) **obrigação pecuniária para com a CVM, em parcela única**, no valor de R\$ 237.020,70 (duzentos e trinta e sete mil e vinte reais e setenta centavos), atualizado pelo IPCA desde 07.05.2025 até a data do pagamento; e (iii) **afastamento** temporário do exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de que trata a Resolução CVM nº 21/2021, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da celebração do TC.

20. O Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 24.03.2026^[9], após analisar a nova proposta de TC apresentada pelo PROPONENTE, acatou o PEDIDO e reconsiderou sua deliberação anterior, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado TC em casos de infração, em tese, ao art. 3º da RCVM 62, em razão de suposta realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, nos termos do art. 2º, inciso III, da RCVM 62, como, por exemplo, no PAS 19957.005754/2024-61 (decisão do Colegiado de 23.09.2025, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2025/20250923_R1.html), entendeu que seria possível continuar discutindo a viabilidade de um ajuste. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

21. Assim, considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (c) a fase em que se encontra o processo (sancionadora); (d) a gravidade, em tese, da conduta no caso concreto^[10]; (e) a economia processual obtida com a celebração do TC^[11]; (f) o histórico do

acusado^[12]; (g) a possibilidade de ressarcimento dos prejuízos para cada potencial lesado; e (h) o enquadramento da conduta em tese no Grupo V do Anexo A da RCVM 45, **o Comitê, por maioria^[13], propôs o aprimoramento da nova proposta apresentada, nos seguintes termos:**

- i. **ressarcimento integral aos cotistas**, à época dos fatos, **excluído, se for o caso, o próprio PROPONENTE**, na proporção de suas respectivas participações no patrimônio líquido do FIA do qual o PROPONENTE era o gestor, do valor equivalente à desvantagem indevida suportada individualmente, atualizado pelo IPCA desde 07.05.2025 até a data do pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da celebração do TC;
- ii. **apresentação à CVM de planilha detalhada**, contendo, inclusive, o nome completo e o CPF dos cotistas à época dos fatos, e suas respectivas participações no patrimônio líquido do FIA, valores em reais a serem ressarcidos, ressaltando que a origem destas informações deverá ser informada e comprovada pelo administrador fiduciário do respectivo veículo de investimento;
- iii. **apresentação à CVM**, no prazo a ser estabelecido no TC, de documentação comprobatória da realização dos pagamentos de ressarcimento aos cotistas listados na planilha mencionada no item (ii);
- iv. **assunção de obrigação pecuniária para com a CVM, em parcela única**, no valor de R\$ 237.020,70 (duzentos e trinta e sete mil e vinte reais e setenta centavos), atualizado pelo IPCA desde 07.05.2025 até a data do pagamento; e
- v. **afastamento** temporário do exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de que trata a Resolução CVM nº 21/2021, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da celebração do TC.

22. No mesmo dia da deliberação pelo CTC, foi enviado Comunicado de Negociação para o PROPONENTE com a sugestão de aprimoramento, que, tempestivamente, em 30.03.2026, enviou resposta aderindo à proposta.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ

23. Diante do êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 31.03.2026^[14], por maioria, entendeu que o

encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com assunção das obrigações listadas no item 21, consistentes, em síntese: (i) no ressarcimento integral aos cotistas prejudicados (devidamente comprovado), (ii) no pagamento à CVM de obrigação pecuniária no valor de R\$ 237.020,70 (duzentos e trinta e sete mil e vinte reais e setenta centavos), atualizado pelo IPCA, e (iii) no afastamento temporário da atividade de administração de carteiras pelo prazo de 12 meses, pelo PROPONENTE, afigura-se conveniente e oportuna a sua celebração, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

24. Em razão do acima exposto, o CTC, por meio de deliberação ocorrida em 31.03.2026^[15], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **RAFAEL NANNI TRAPÉ**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 27.04.2026.

[1] Art. 3º É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preços, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

[2] Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:
(...)

III - operação fraudulenta: aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros; e

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico foram extraídas do Termo de Acusação elaborado pela SMI.

[4] Art. 1º: Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: (...) II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

[5] Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

[6] **RAFAEL TRAPÉ** não consta como acusado em outro PAS instaurado pela CVM. (Fonte: INQ e SSI da CVM. Último acesso em 24.04.2026).

[7] RCVM 62 - Art. 4º Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº

6.385, de 07.12.1976, a infração à norma contida nesta Resolução.

[8] Deliberado pelos membros titulares SGE, SPS, SMI, SSR e SNC.

[9] Deliberado pelos membros titulares SGE, SPS, SMI, SSR e SNC.

[10] Vide N.R. 6.

[11] **RAFAEL TRAPÉ** é o único acusado no âmbito do PAS.

[12] **RAFAEL TRAPÉ não** consta como acusado em outro PAS (INQ e SSI - acesso em 24.04.2026).

[13] O **SNC** votou pela **rejeição** da proposta, em razão de a conduta colimada na acusação ser considerada grave, com fatos que podem inclusive ensejar eventuais repercussões penais. Os **demais** membros do CTC votaram pela **negociação**.

[14] Deliberada pelos membros titulares SGE, SPS, SMI e SSR, tendo o SNC mantido a rejeição.

[15] Vide N.R. 12.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 29/04/2026, às 12:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 29/04/2026, às 12:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 29/04/2026, às 14:41, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 29/04/2026, às 15:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2690343** e o código CRC **CE64B7FF**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2690343** and the "Código CRC" **CE64B7FF**.*